



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600152-17.2020.6.21.0127**

**Procedência:** VISTA ALEGRE – RS (094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN RS)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** ELEICAO 2020 FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES PREFEITO  
ELEICAO 2020 MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO  
COLIGAÇÃO RENOVA GIRUÁ 13-PT / 14-PTB / 12-PDT / 45-PSDB  
**Recorrido:** ELEICAO 2020 RUBEN WEIMER PREFEITO  
ELEICAO 2020 DARI PAULO PRESTES TABORDA VICE-PREFEITO  
G 15-MDB / 17-PSL / 11-PP  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO DE FATO VERDADEIRO E DE INTERESSE DO ELEITOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA OU À IMAGEM DOS CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA GIRUÁ, FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES e MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA (ID 8874333) em face da sentença que, confirmando a liminar, julgou parcialmente procedente a representação por direito de resposta, condenando os representados a retirarem os conteúdos questionados de todos os meios de mídia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em que publicados (rádio, Facebook e WhatsApp), bem como concedendo aos representantes o direito de resposta, nos moldes solicitados na inicial.

Em suas razões recursais (ID 887433), os recorrentes sustentam que divulgam mensagens, no facebook e em programa de rádio, contendo a informação de que o candidato a vice-prefeito Dario Paulo Prestes Taborda é o maior devedor dos cofres públicos de Giruá e, por isso, não deve ser eleito. Aduzem que a informação é verídica e de conhecimento público, mostrando-se incabível direito de resposta. Requerem a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Oferecidos embargos declaratórios, restaram providos, *para determinar que o direito de resposta observe o disposto no art. 58 e §§, da Lei nº 9.504/97, a teor da na fundamentação, bem como para que Eventual descumprimento, em sendo caso de incidência de multa, será analisado no momento oportuno* (ID 8874683).

Os representantes apresentaram contrarrazões (ID 8874933).

Sobrevieram novos embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos (ID 8875083).

Os autos foram remetidos à superior instância.

O eminente Desembargador Relator deferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, para o fim de vedar o exercício do direito de resposta concedido até o julgamento da mérito recursal por este Tribunal (9103283).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Estes os fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

<sup>2</sup>Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

<sup>3</sup>Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>4</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 21-10-2020, e o recurso foi interposto no dia 22-10-2010, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal**

Os autos veiculam representação ajuizada pela coligação GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ e RUBEM WEIMER e DARI PAULO PRESTES TABORDA, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em face da coligação RENOVA GIRUÁ, e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES e MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA.

Nos termos da exordial, os representados veicularam, em 16/10/2020, na rede social Facebook, e em cadeia de rádio, no horário reservado para propaganda eleitoral, de forma irregular, propaganda eleitoral contendo injúria eleitoral.

---

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

<sup>4</sup>Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe que “*é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. **A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

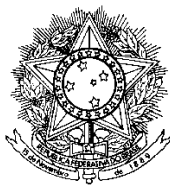
§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º **Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:**

(...)

**IV - em propaganda eleitoral na internet:**

**a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Em relação à propaganda que foi acostada com a inicial, prints e áudio no whatsapp (ID 8872333 e 8872233), versam sobre afirmações no sentido de que o candidato a Vice-Prefeito de Giruá é o maior devedor do município.

Quanto a essas assertivas, os representados juntaram a sua contestação (ID 8873083), informação fornecida pela Prefeitura Municipal de Giruá à Câmara Municipal de Vereadores, contendo relação dos 27 maiores devedores da fazenda pública municipal, dos quais o contribuinte que está em primeiro lugar é o representante DARI TABORDA, devendo ao erário o montante de R\$ 981.505,31 (novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos).

Portanto, referida informação é verídica e, evidentemente, de interesse do eleitor. Quem se candidata a um cargo público eletivo tem que aceitar que sua condição financeira seja de conhecimento público, não por outra razão há obrigação de declaração de bens, cujo conhecimento é aberto a todos.

Destarte, a sentença merece reforma, para que seja julgado improcedente o pedido.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL